

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.717, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo sobre a certificação de conclusão do ensino médio para estudantes que, cursando o terceiro ano dessa etapa da educação básica, sejam aprovados em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação, que considerem os resultados do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM.

Autor: Deputado LINDOMAR GARÇON

Relator: Deputado SÁGUAS MORAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.717, de 2017, submetido pelo ilustre Deputado Lindomar Garçon, propõe acrescentar parágrafo ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo sobre a certificação de conclusão do ensino médio para estudantes que, cursando o terceiro ano dessa etapa da educação básica, sejam aprovados em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação, que considerem os resultados do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe que, ao estudante que estiver cursando o terceiro ano do ensino médio, caso aprovado em processo seletivo para ingresso em curso superior de graduação, que contemple seu resultado no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, será automaticamente considerado cumprido e aplicado o disposto no inciso V, alínea “c”, do “caput” do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o qual prevê a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, cabendo assim à instituição de ensino em que estiver matriculado a emissão imediata de seu certificado de conclusão do ensino médio.

A matéria, contudo, é controversa. Em agosto de 2013, esta Comissão de Educação manifestou-se pela rejeição de proposições como o mesmo objetivo (Projeto de Lei nº 6.834, de 2010, e seus apensados), com base nos seguintes argumentos:

- a) a legislação sobre a matéria é clara e precisa;
- b) a jurisprudência majoritariamente reconhece a sua adequação e inequívoca aplicação; as decisões judiciais que determinam diferentemente do que dispõe a legislação não parecem levar em conta princípios pedagógicos fundamentais da organização da educação escolar brasileira;
- c) o número de casos judicializando a questão é pouco expressivo face às estatísticas de demanda e efetivo acesso à educação superior;
- d) a legislação educacional já confere às escolas de ensino médio a responsabilidade e os meios necessários para fazer avançar os alunos talentosos, uma vez identificados e reconhecidos pela avaliação contínua do processo pedagógico; os processos seletivos de acesso à educação superior não devem e nem podem, com eficácia pedagógica, cumprir esse papel;
- e) é peculiar caracterizar como prejuízo ao estudante a recusa à matrícula na educação superior, em função da falta de conclusão do ensino

médio, se ele foi aprovado em processo seletivo antes de terminar sua educação básica; se foi aprovado desse modo, o estudante também estará apto a sê-lo quando completar sua formação de nível médio; se assim não for, será forçoso admitir que os processos seletivos sejam competições sem parâmetros pedagógicos, reforçando o argumento de que eles não podem ser tomados como referencial de avaliação da adequada formação de nível médio;

f) alterar a legislação para abrigar essas situações poderia resultar em desfiguração da organização pedagógica da educação brasileira.

Além e apesar disso, encontra-se em tramitação, na Câmara dos Deputados, um conjunto de Projetos de Lei que tratam da matéria: PL nº 690, de 2015; PL nº 1.763, de 2015; PL nº 1.818, de 2015; e PL nº 2.364, de 2015. Essas proposições, ora em apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (onde se encontram prontos para Pauta), **já foram aprovados, em dezembro de 2016, pela Comissão de Educação, na forma de Substitutivo que autoriza a matrícula em curso superior daquele candidato que, embora ainda cursando o terceiro ano do ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo que considere o resultado do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM e tenha obtido, nesse exame, a pontuação mínima requerida para a obtenção da certificação da conclusão do ensino médio.**

Entretanto, a decisão do Ministério da Educação, em 2017, de retirar do ENEM o caráter certificador de conclusão do ensino médio, retornando-o ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, aponta em direção distinta daquela inserida nos mencionados projetos de lei. Se a matéria avançar, certamente serão necessários entendimentos no sentido de ajustar as iniciativas legislativas em andamento com os propósitos dos diferentes instrumentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, coordenado pelo MEC.

Em conclusão, a intenção legislativa manifestada na proposição em tela, além de controversa, já está contemplada em proposições já aprovadas pela Comissão de Educação, as quais aguardam a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 7.717, de 2017, submetido pelo ilustre Deputado Lindomar Garçon.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes
Relator

2017-11169